



**JOÃO ANTUNES**  
Consultor da Ordem dos  
Contabilistas Certificados  
comunicacao@occ.pt

## OE 2018 — dissolução e liquidação

O Orçamento do Estado para este ano introduziu uma alteração significativa no que respeita às obrigações declarativas das sociedades que deliberam a sua dissolução.

Anteriormente, uma sociedade que deliberasse a sua dissolução e entrasse em processo de liquidação num determinado período de tributação apenas teria que entregar uma declaração de rendimentos (modelo 22) no prazo normal, ou seja, até ao dia 31 de maio do ano seguinte.

Em termos de direito societário, o Código das Sociedades Comerciais estabelece que, antes de ser iniciada a liquidação, devem ser organizados e aprovados os documentos de prestação de contas da sociedade, reportados à data da dissolução.

Com a alteração passa a prever-se que, em caso de dissolução de uma sociedade, seja obrigatório apresentar 2 declarações de rendimentos (modelo 22):

- Uma, até ao último dia do 5.º mês seguinte ao da dissolução, relativa ao período decorrido desde o início do período de tributação (1 de janeiro, na maioria das situações) em que se verificou até à data deste, e
- Outra, até ao último dia do 5.º mês seguinte à data do termo do período de tributação, relativa ao período decorrido entre o dia seguinte ao da dissolução e o termo do período de tributação em que esta se verificou.

A título exemplificativo: uma sociedade foi dissolvida no dia 27 de março de 2018. Terá de submeter duas declarações modelo 22 relativas a 2018. Uma, correspondente ao período de janeiro a 27 de março (a entregar até ao dia 31 de agosto).

Outra, relativa ao período entre 28 de março e 31 de dezembro (a entregar até ao dia 31 de maio de 2019), isto no pressuposto que não procedeu à liquidação até 31 de dezembro.

Com efeito, esta alteração relativa às obrigações declarativas apenas se aplica às sociedades que se dissolvem (com registo na Conservatória), entrando

---

**Para as sociedades que procedem ao registo da dissolução e liquidação simultânea, esta alteração não se aplica**

---

em período de liquidação, a qual pode, na prática, durar vários anos. Para as sociedades que procedem ao registo da dissolução e liquidação simultânea, esta alteração não se aplica.

Foram para o efeito criados dois novos campos, no quadro 04.2, campo 9, para assinalar para a primeira declaração a que nos referimos e campo 10 para a segunda declaração.

Relativamente ao período de liquidação, continua a ser possível (não sendo novidade!) a tributação por todo o período de liquidação desde que não exceda dois anos, podendo ser entregues duas declarações de rendimentos, sendo a primeira, obrigatória e referente ao início do período até à data do encerramento da liquidação (declaração do período de cessação) e uma facultativa (declaração do período de liquidação), respeitante a todo o período de liquidação, isto é,

---

**A declaração relativa ao período de liquidação tem por objetivo corrigir o lucro tributável declarado durante este período, o qual tem natureza provisória**

---

desde a data da dissolução até à data da cessação. A declaração relativa ao período de liquidação tem por objetivo corrigir o lucro tributável declarado durante este período, o qual tem natureza provisória.

Está bom de ver que esta opção só deve ser efetuada se num dos dois anos em que a sociedade está em liquidação obtiver lucro tributável e, no outro ano, prejuízo fiscal ou para estender o prazo de dedução de prejuízos fiscais que terminaria no primeiro ano de liquidação, se esta opção não fosse efetuada.

Em termos societários, o Código das Sociedades Comerciais estabelece, de facto, que a liquidação deve estar encerrada e a partilha aprovada no prazo de dois anos a contar da data em que a sociedade se considere dissolvida, sem prejuízo de prazo inferior convencionado no contrato ou fixado por deliberação dos sócios. Pode ser deliberado uma prorrogação por deliberação por um prazo não superior a um ano.

Ultrapassado este prazo, sem que haja registo da liquidação, a Conservatória pode promover a liquidação oficiosa ou por via administrativa.